



PROCESSO Nº : 80.572-6/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 100/2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS N. 17.337-1/2019, EM OBSERVÂNCIA AO ACÓRDÃO 26/2020-TP. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO EM TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM A OSCIP TUPÃ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO PROTOCOLO DO PROCESSO INICIAL DA FISCALIZAÇÃO, BEM COMO DA CESSAÇÃO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELA PRESCRIÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO TCE/MT.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da Tomada de Contas Ordinária instaurada para apuração de possível dano ao erário no Termo de Parceria nº 1/2017 firmado entre a Prefeitura Municipal de União do Sul e a OSCIP Tupã, em observância a determinação constante nos autos n. 17.337-1/2019.

2. Em manifestação ministerial pretérita, por meio do Parecer n. 3.978/2023, o MPC opinou pelo sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, com fito de aguardar as deliberações da Mesa Técnica n. 07/2023, nos autos n. 54.246-6/2023 que tratou de tema afeto ao dos autos.





3. Por meio do julgamento Singular n. 738/DN/2023, os autos foram sobrestados até deliberação do Plenário sobre o mérito da matéria, a qual se deu através da Decisão Normativa n. 5/2024.

4. Na sequência, por meio da Informação Técnica visível no doc. Digital n. 556050/2024, a 1ª SECEX concluiu pela extinção do processo com resolução de mérito em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

5. Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

6. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prescrição

7. No ano de 2023, foi admitida a instauração da Mesa Técnica n. 07, autuada nos autos n. 54.246-6/2023, cujo tema central se refere às prestações de contas realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips).

8. O trabalho da referida mesa técnica culminou na Decisão Normativa n. 5/2024-PP, que dentre outros pontos, recomendou a retomada imediata de processos sobrestados, para que seja realizada análise de eventual prescrição, considerando a segurança jurídica, a fase processual de cada Tomada de Contas e a eficiência e efetividade dos processos de controle, com amparo no estudo técnico aprovado no art. 1º.

9. Nesse diapasão, determinado pelo relator o exame dos autos e providências pertinentes, a 1ª SECEX elaborou a Informação Técnica encartada no doc. Digital n. 556050/2024 em que opina pelo(a):

a) Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória
relativa aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, haja vista





o decurso de prazo superior a cinco anos, conforme previsto no art. 83, III, da Lei Complementar MT nº 752/2022.

b) Extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal, em conjunto com o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

c) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme o disposto no Art. 55 do Regimento Interno. (fl. 31)

10. Para chegar a tal conclusão, a equipe técnica avaliou, à luz da Lei Complementar n. 752/2022 e jurisprudência aplicáveis, os marcos iniciais da prescrição, a data da citação válida, bem como a culpabilidade dos agentes.

11. Nessa linha, aplicando-se como marco temporal a data de protocolo do processo da Representação de Natureza Interna n. 17.337-1/2019, nos termos do inciso III do Art. 83 da LC 752/2022, datado de 4/6/2019, concluiu que a prescrição ocorreu em 4/6/2024.

12. No mais, destacou a ausência de interrupção da prescrição pela citação, uma vez que os ofícios e relatórios da Secex, até então expedidos, possuíam natureza investigativa, visando coletar evidências para apurar fatos e responsabilidades, e não indicando culpados ou quantificando o dano imediato, semelhantemente a primeira etapa da tomada de contas especial.

13. Salientou que não restou comprovado nos autos o nexo causal entre as condutas e o dano ao erário, já que não há relatórios técnicos por parte da Secex com classificação de irregularidades, quantificação do dano e responsabilização, ou seja, que apresentem uma análise de mérito. Logo, pontuou tratar-se de fase interna de Tomada de Contas em que se apuram as irregularidades, sem que haja litígio, mas apenas apuração dos fatos.

14. Assentou que a citação válida que interrompe o processo de tomada de Contas é aquela que imputa responsabilidade ao agente público, garantindo-lhe o direito a se defender das acusações. Portanto, as notificações para entrega de documentos ou informações não possuem esse efeito, assim como citações em outros





processos ou citações inválidas. Nesse passo, concluiu que não restou comprovada ainda a culpabilidade de qualquer agente.

15. Nesses termos, diante da ausência de comprovação de culpabilidade de qualquer agente por meio de relatório técnico, considerou prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória dos autos.

16. **Passa-se à análise ministerial.**

17. A Presente Tomada de Contas foi instaurada com base no acórdão n. 26/2020-TP, conforme decisão constante no documento digital n. 257882/2021, decorrente da Representação de Natureza Interna n. 17.337-1/2019, proposta pelo Ministério Público de Contas, em face das Prefeituras de Vera, União do Sul, Porto Esperidião, Santa Rita do Trivelato, Nova Santa Helena, São José do Rio Claro, Nova Olímpia e da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Tupã – OSCIP, com o objetivo de promover a apuração quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos de gestão administrativa em relação a Termos de Parceria celebrados entre os Municípios e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Tupã.

18. Trata-se, portanto, de Tomada de Contas Especial por conversão (art. 151 do RITCE/MT e art. 48, inciso III, do CPCE/TCE/MT) desmembrada em diversos autos, para melhor apuração dos fatos.

19. Instaurada a presente Tomada de Contas, foram expedidas as notificações n. 1036/2021/GAB/DN e 1037/2021/GAB/DN (documento digital n. 264505/2021 e 264608/2021), respectivamente, ao Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz, Prefeito Municipal de União do Sul e ao Sr. Zilton Mariano de Almeida, representante legal da OSCIP Tupã, concedendo-lhes prazo de 60 dias úteis para apresentar as documentações requeridas pela Equipe Técnica, na informação técnica n. 260586/2021.

20. Em que pese tenham sido apresentados vários documentos pelos responsáveis, não houve a análise da documentação, tampouco elaboração de relatório técnico preliminar, com apontamento de irregularidades e imputação de





responsabilidades. Isso porque sobreveio a informação da admissão da instalação de mesa técnica e consequente sobrestamento dos autos, até deliberação do Plenário sobre o mérito da matéria submetida à Mesa Técnica n. 07/2023, pela Decisão Singular n. 738/DN/2023 (documento digital n. 225467/2023).

21. Concluída a Mesa Técnica n. 07/2023, conforme Decisão Normativa n. 5/2024, publicada em 19/06/2024, no âmbito do Processo n. 54.246-6/2023, o Relator encaminhou os autos à 1ª Secretaria de Controle Externo, a qual emitiu relatório técnico conclusivo manifestando pelo reconhecimento da prescrição dos autos.

22. Como sabido, a prescrição é instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

23. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

24. Cabe lembrar que, segundo o art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência prescrevia em 5 (cinco) anos, sendo contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

25. Ressalta-se que a **Lei Estadual n. 11.599/2021 previu apenas a citação como marco interruptivo** e, após sua ocorrência, previu o mesmo **prazo quinquenal para conclusão do processo**, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que, se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.





26. O Código de Controle Externo, por sua vez, tratou da prescrição de modo distinto. Segundo o art. 83, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data:

- I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;
- IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

27. Além da fixação do início da contagem do prazo, o estatuto previu no art. 86 as causas de interrupção da prescrição e no art. 87 as causas de suspensão da prescrição:

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

- I - a citação válida;
- II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva.

Art. 87 São causas que suspendem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento: I - decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

- II - decisão do Tribunal de Contas que determinar o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocada pelo próprio órgão, mas sim por fatos alheios à sua vontade, devidamente demonstrados;
- III - a assinatura do termo de ajustamento de gestão, pelo prazo nele estabelecido;

IV - outras causas previstas em lei e atos normativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

28. Outrossim, o estatuto também previu o prazo de três anos para conclusão do processo, nos termos do art. 84, sendo o caso de prescrição intercorrente.





Todavia, segundo esse diploma legal, a prescrição intercorrente não ocorrerá se, mesmo passados 3 anos da interrupção, o processo estiver sendo movimentado, senão vejamos: “Consuma-se a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas que ficarem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício.”

29. Importante considerar, ainda, que a Orientação Normativa n. 01/2023-CT/GAB indica que as regras dispostas no Código de Controle Externo (LC 752/2022) que disciplina a pretensão punitiva do TCE/MT deve ser aplicada integralmente, adotando-se a revogação da Lei n. 11.599/2021. No mesmo sentido, é a exposição de Motivos do Código de Controle Externo¹. Logo, aplica-se ao caso os marcos iniciais do art. 83 do Código de Controle Externo².

30. No caso dos autos, verifica-se que os fatos se amoldam, em tese, ao estabelecido nos incisos III e IV do art. 83 do Código de Processo de Controle Externo, que preveem o início da contagem do prazo prescricional a partir “do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos” e/ou “da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.”

31. Nesse sentido, ao avaliar a hipótese do inciso III do art. 83, percebe-se configurada a prescrição. Explica-se.

32. O protocolo da Representação de Natureza Interna, que constata indício de irregularidade no Termo de Parceria, ocorreu em 4/6/2019 (irregularidade constatada

¹121. Finalmente, em observância ao art. 9º da Lei Federal Complementar n. 95/1998, inseri, como último artigo, cláusula de revogação expressa: a) dos dispositivos da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) que tratavam de temas incorporados a este anteprojeto; b) da Lei n. 11.599/2021, tendo em vista que o anteprojeto passou a regular, integralmente, o tema da prescrição e da decadência (art. 77).

²Art. 92 Este Código entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação oficial.

Art. 93 A norma processual não retroagirá e será **aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.





em fiscalização do Tribunal³), inexistindo qualquer causa interruptiva da prescrição até então, razão pela qual o prazo prescricional para atuação desta Corte de Contas findou-se em 4/6/2024.

33. Aqui vale destacar a não aplicabilidade do inciso II do art. 87 da Lei Complementar n. 752/2022 - CPCE/TCE/MT, uma vez que o sobrestamento foi provocado pelo próprio órgão, a fim de aguardar deliberação do Plenário sobre o mérito da matéria submetida à Mesa Técnica.

34. De igual modo, do exame do inciso IV do art. 83, resta caracterizada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MT. Isso porque o termo de parceria n. 01/2017, foi celebrado em 15/8/2017 e aditivado por duas vezes em 14/8/2018 e 13/8/2019, com rescisão do contrato formalizada unilateralmente em 15/10/2019. Assim, tendo em conta o prazo final para prestação das contas⁴ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, verifica-se a consumação da prescrição em meados de novembro de 2024.

35. Dessa forma, levando-se em conta a fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva de 05 anos no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do Código de Controle Externo, o Ministério Público de Contas opina pela extinção do processo com resolução de mérito em razão de caracterizada a prescrição, com fundamento no artigo 83, III e IV, do CCE/TCE-MT c/c art. 487 do Código de Processo Civil.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

36. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada para apuração de possível dano ao erário no Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de União do Sul e a OSCIP Tupã, em observância a determinação constante nos autos n. 17.337-1/2019.

³ Documento digital n. 23965/2022, fls. 111.

⁴ Documento digital n. 258128/2021, fls. 22.





37. Em apertada síntese, após a instauração da TCO houve a notificação do Prefeito de União do Sul e da representante da OSCIP Tupã para apresentação de documentos e informações com fito de instruir o feito. Antes do exame técnico e elaboração de relatório técnico preliminar, sobreveio a notícia da instalação de mesa técnica para abordar as prestações de contas realizadas pelas OSCIPS. Assim, houve o sobrestamento do processo até a conclusão dos trabalhos, o qual culminou na Decisão Normativa n. 5/2024.

38. Com esboço no art. 8º da Decisão Normativa n. 5/2024, o Relator determinou a retomada do processo e avaliação da ocorrência da prescrição. Nessa linha, a equipe técnica manifestou pela extinção do processo com resolução de mérito em razão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória pelo TCE/MT.

39. O Ministério Público de Contas também vislumbrou configurada a prescrição e com fundamento no artigo 83, III e IV, do CCE/TCE-MT c/c art. 487 do Código de Processo Civil opinou pela extinção do processo com resolução de mérito.

3.2. Conclusão

40. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, opina **pela extinção do processo com resolução de mérito em razão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MT**, com fundamento no artigo 83, III e IV, do CCE/TCE-MT c/c art. 487 do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, 10 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

